

## **EXECUÇÕES**

### **PROCEDIMENTOS DELIMITADOS PELO CPC**

- **cognição:** o processo de conhecimento da demanda, onde se verificam as exposições de fatos e fundamentos jurídicos das partes acerca da controvérsia. O processo de conhecimento poderá ter procedimento comum – dividido em rito ordinário ou sumário – ou especial – nos casos determinados no Código, ou em lei extravagante (exemplo: lei 8345/91).
- **cautelares:** procedimento de cognição sumária para afastar um dano capaz de comprometer a utilidade da prestação jurisdicional num processo já existente ou ainda por vir, cujos ritos e espécies se designam no Código.
- **recursos:** não é procedimento, mas fase processual com seus próprios ritos, para garantir às partes o duplo grau de jurisdição.
- **execução:** aperfeiçoamento do processo, ou instrumento jurídico apto a criar obrigação; procedimento pelo qual se consolida o cumprimento de determinação judicial, ou de instrumento extrajudicial listado pelo Código como apto a demandar aperfeiçoamento nesta modalidade procedimental.

O processo de execução é sincrético, ou seja, se resolve nele mesmo, evoluindo de forma lógica até sua extinção. **É na execução que o direito passa do dever ser para o ser, pois aqui se passa efetivamente a interferir no patrimônio do devedor pelas chamadas técnicas executivas.**

Importante notar que **a cada tipo de obrigação (de fazer, de não fazer ou de dar) corresponderá uma modalidade executória.** O objeto da execução é a obrigação retratada no título, não o título em si.

O título judicial é executado por meio de cumprimento de sentença, nos autos. O título extrajudicial pode ser executado por meio de um processo autônomo.

### **DIFERENÇA ENTRE CONHECIMENTO E EXECUÇÃO**

**Conhecimento:** busca solucionar o conflito de uma lide, ter certeza de quem tem razão (Certificação do direito).

**Execução:** busca a realização dos atos processuais praticados, a satisfação do direito já certificado. **O que distingue conhecimento de execução é a finalidade.**

### **CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

Executar, em sentido amplo, significa realizar praticamente, fazer valer. A execução é o meio judicial de conseguir o adimplemento de uma obrigação. **A doutrina classifica a execução como própria ou imprópria; comum ou especial; direta ou indireta;**

### **definitiva ou provisória.**

É chamada **execução própria** a que deriva da certificação do direito, ou seja, é fundada em título executivo judicial. Já a **execução imprópria** é o procedimento autônomo fundado em título executivo extrajudicial; não se certifica o direito, se presume o direito certificado em documento listado pelo Código como hábil para tal.

A **execução comum** é delimitada pelo Código (quantia certa, fazer e não fazer e entrega de coisa); a **execução especial** é determinada por condição especial do exeqüente ou do executado, ou pela especialidade do crédito. Nesse caso, é necessário observar o regramento especial, seja na lei extravagante ou no próprio Código, antes do regramento geral do CPC.

A **execução direta** (por sub-rogação), o Estado passará por cima da vontade do devedor, interferindo diretamente sobre seus bens, como que sub-rogando-se na dívida e dando meios para saldá-la. Isto pode ocorrer por expropriação (os bens do executado são expropriados e vendidos ou transferidos para a satisfação do crédito), por desapossamento (identificação, localização e retirada do bem da posse do executado com entrega ao exeqüente) e por transformação. Na **execução indireta** (por coerção), o Estado intimidará o devedor a pagar, e este o fará por seus próprios meios, para evitar a modalidade direta. A execução indireta pode ser patrimonial (incidir sobre bens) ou pessoal (incidir sobre a pessoa, privando liberdade, por exemplo). A expropriação do bem do devedor é execução direta. Já a multa é execução indireta.

A diferença entre **execução definitiva** e **provisória** recai na **qualidade do título sobre o qual ela se fundamenta**. Um título estável, sobre o qual não resta mais discussão, sofrerá execução definitiva, para satisfazer o crédito. Um título instável, cujo teor ainda não esteja pacificado, sofrerá execução provisória, para garantir a satisfação do crédito quando a discussão acabar (efeito devolutivo).

### **PRESSUPOSTOS DA EXECUÇÃO**

Condições da ação + Pressupostos processuais + Requisitos específicos do Código.

As condições da ação são a legitimidade, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido.

➤ **legitimidade**: pode ser **ordinária** ou **extraordinária**, **primária** ou **superveniente**, **exclusiva** ou **cocorrente**. É parte **ativa o credor**, quem quer receber; é parte **passiva o devedor**, quem deve pagar.

- Quando exeqüente = credor: legitimação ordinária
- Quando exeqüente ≠ credor: legitimação extraordinária
- Quando executado = devedor: legitimação ordinária
- Quando o executado ≠ devedor: legitimação extraordinária

- Legitimidade ativa: arts. 566 e 567

- A legitimidade é primária (art. 566, I): quando o exequente é o credor inscrito no título executivo, e o executado, aquele que deu o título, também nele inscrito. É superveniente quando credores e devedores não são conhecidos em momento posterior à formação do título executivo, como quando o título é objeto de cessão de crédito e o cessionário promove a execução, ou quando o espólio é executado para quitar dívida do *de cujus*. É exclusiva quando a lei outorga a dada pessoa ou órgão legitimidade para promover a execução sozinho. Exemplo: agente fiduciário, o qual, a teor do art. 68, § 3.º, da Lei 6.404/76, tem qualquer ação em caso de inadimplemento da obrigação pela companhia emissora de debêntures. É concorrente quando a lei determina outra pessoa ou órgão para promover a execução, caso o credor não o faça, como na ação popular.

- O processo de execução admite litisconsórcio, desde que já haja solidariedade na obrigação estabelecida no título.

- A intervenção de terceiros, entretanto, só é admitida em dois casos: a assistência, em embargos do executado (como o fiador, quando corre a execução contra afiançado) e terceiro adquirente (em caso de fraude à execução). Em nenhum desses casos, o assistente pode discutir dívida ou valor dela.

- interesse de agir: existência de título, inadimplemento e cumprimento de condição, quando houver (art.582).
- possibilidade jurídica: não vedação legal (ex. cobrança de dívida de jogo).

Os pressupostos processuais: órgão investido de jurisdição, ato de provocação da prestação jurisdicional, partes qualificadas para compor a lide, competência do órgão investido, capacidade processual e postulatória.

Quanto aos requisitos específicos da execução:

a) Título Executivo - existência do direito a uma **prestação líquida, certa e exigível**. É um **documento indispensável à execução (pressuposto de admissibilidade)**. A execução sem o devido título é nula (art. 586).

b) Afirmação de inadimplemento do devedor – em caso de inexecução de dever jurídico, não há necessidade de demonstrar (ato omissivo); mas se for ato comissivo (obrigações de não fazer), é preciso mostrar o inadimplemento. Inadimplemento é fato posterior à exigibilidade (Art. 582 deveres recíprocos; exceção do contrato não cumprido art. 476-477. Arts. 580 e seguintes).

### **CLASSIFICAÇÃO DA TUTELA EXECUTIVA**

- ORIGEM DO TÍTULO: o procedimento depende da origem do título executivo e essa origem abre duas hipóteses:

- a) execução fundada em título judicial (art. 475-N)

b) execução fundada em título extrajudicial (art 585)

➤ ESTABILIDADE DO TÍTULO: a execução é definitiva quando existir estabilidade do título, caso em que não admite qualquer alteração. A execução é provisória quando amparada por título que pode vir a ser alterado (art. 475-O, III).

➤ MODALIDADE DA OBRIGAÇÃO: a execução leva em conta a modalidade de obrigação constante do título, sendo diferentes as regras de execução para cada obrigação:

a) execução para entrega de coisa (obrigação de dar coisa - arts. 461-A e 621 a 631);

b) Execução de obrigações de fazer e não fazer (art. 461 e arts. 632-645);

c) Obrigações de pagar quantia (475-J e seguintes, o cumprimento de sentença, se for título judicial e 646 a 724 se título extrajudicial). Nas obrigações de pagar quantia certa, é necessário observar a origem da dívida (dependendo de onde ela veio, a execução será comum ou especial, e terá particularidades próprias da especialidade do crédito).

➤ SOLVÊNCIA DO DEVEDOR: a satisfação do crédito depende de saber se o devedor dispõe ou não de patrimônio para pagar. A execução contra devedor insolvente (que não tem patrimônio), será concorrential, devendo haver pagamento a todos os credores.

### **PRINCÍPIOS DA TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA**

➤ INÉRCIA DA JURISDIÇÃO: **A instauração da execução é de iniciativa do credor, e o ônus recai sobre o devedor.**

➤ AUTONOMIA E SINCRETISMO: Antes da execução pode ou não existir processo, o que depende da execução ser ou não lastreada em título executivo judicial (Art. 475-N). Caso assim seja, não haverá procedimento autônomo, os próprios autos abrigarão a execução (sincretismo). A função executiva detêm a autonomia, com finalidades próprias e medidas executivas implementadas.

➤ TÍTULO: um dos pressupostos da execução é a existência de título judicial (art. 475-N) ou extrajudicial (art. 585). O CPC traz o rol taxativo para os títulos executivos judiciais e exemplificativo para os extrajudiciais.

### **TÍTULOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**

➤ títulos judiciais – o rol é taxativo.

- sentença cível
- sentença penal condenatória
- sentença estrangeira homologada pelo STJ
- sentença arbitral

➤ títulos extrajudiciais – o rol é exemplificativo

- título de crédito
- confissão de dívida
- qualquer documento assinado pelas partes

O título executivo tem como requisitos materiais a **certeza** (ausência de dúvida sobre a existência da obrigação), **liquidez** (quantificação da dívida ou identificação do objeto da prestação) e **exigibilidade** do direito (inexistência de termo ou condição suspensiva). A ausência de um dos requisitos materiais do título acarretará em nulidade da execução (art. 618, I).

Ressalte-se que **o título executivo judicial terá sua execução nos autos do processo que o originou**. Será mais uma fase deste, com **quatro exceções: a sentença penal condenatória com trânsito em julgado, a sentença arbitral, a sentença estrangeira, homologada pelo STJ e a execução contra a fazenda pública. Estes títulos formação procedimento autônomo**.

➤ **PATRIMONIALIDADE:** a execução volta-se **contra bens do devedor, e não contra a pessoa do devedor**.

➤ **RESPONSABILIDADE:** iniciada a execução, **o exequente poderá ser responsabilizado, se o título vier a ser anulado, cassado ou reformado**, respondendo pelos danos causados ao executado com execução infundada ou indevida. Para a **execução provisória**, os mecanismos de responsabilização estão no art. 475-O, II: a **responsabilidade do exequente é objetiva**, e as perdas e danos, computados nos mesmos autos (o executado não precisa de nova ação para pleitear os danos sofridos). A responsabilidade na execução definitiva é dirimida pelo art. 574.

➤ **RESULTADO:** Princípio do **exato adimplemento**. A execução é instrumento de satisfação de um crédito e nada mais; deve dar ao credor o mesmo que o adimplemento espontâneo daria. A conversão em perdas e danos no caso de não cumprimento de obrigação de fazer infungível é de caráter nitidamente excepcional.

➤ **DISPONIBILIDADE:** **o exequente pode dar início ao processo de execução, mas também pode desistir dela**.

➤ **ECONOMIA:** Princípio do **meio menos gravoso**. Serve para **satisfazer o crédito com o menor prejuízo ao executado. A execução se realiza no interesse do credor (art. 612), mas deve se dar da forma menos onerosa ao devedor (art. 620)**. Se houver alternativas à prestação da tutela, essa deve ser promovida da forma menos gravosa.

➤ **DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA:** também visa o menor prejuízo ao executado. O artigo 648 prevê a não sujeição dos bens inalienáveis ou impenhoráveis

coadunado com o art. 1.º, III da CF que trata do princípio da dignidade humana.

➤ ADEQUAÇÃO: em relação a determinadas modalidades de obrigação, o legislador previu atos executivos para tutelá-los.

### COMPETÊNCIA DA TUTELA EXECUTIVA

A atribuição específica do exercício da jurisdição, disciplinada nos Livros I e II do CPC. Na forma do **art. 575**, são competentes para apreciar a execução fundada em **título judicial**:

- Tribunais – quando a causa tramitar no tribunal como competência originária, o mesmo tribunal será o competente para a execução.
- Juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição – a execução se dará no juízo que conheceu da fase de conhecimento.
- Juízo cível competente em execução fundada em sentença penal condenatória, sentença arbitral e sentença estrangeira já homologada pelo STJ (art. 475-N, II, IV e VI) – observância das regras gerais de competência.

- **FOROS CONCORRENTES**: (Art. 475-P, par. único) - o exequente pode optar entre o juízo que prolator da sentença, o juízo de onde se encontram bens do devedor ou o juízo do domicílio do executado. O escolhido receberá a petição e verificará se é competente; se sim, fará a solicitação ao juízo de origem, que os remeterá. A concorrência também se aplica quando frustrada a localização de bens na Comarca de início da execução. Para as execuções de alimentos, o credor poderá optar pelo foro de seu próprio domicílio, ainda que a sentença tenha sido proferida em outro foro, conforme jurisprudência do STJ. A doutrina muito diverge na aplicação da concorrência na liquidação provisória (art. 475-A), pois o leque do art. 475-P também pode ser usado na liquidação.

Na forma do **art. 576**, a execução fundada em **título extrajudicial** tem a competência delimitada da mesma maneira que o processo de conhecimento (arts. 86 a 124 CPC).

### FRAUDE CONTRA CREDORES X FRAUDE À EXECUÇÃO

- ➔ O que caracteriza a **fraude à execução** é o devedor reduzir seu patrimônio, ciente de seu débito, quando já existe **demanda** contra ele; na **fraude contra credores**, o devedor reduz seu patrimônio, ciente de seu débito, **sem a existência de demanda**.

A fraude contra credores constitui um dos defeitos dos negócios jurídicos (art.158 CC). O devedor reduz seu patrimônio, tornando-se insolvente. Trata-se de ato praticado entre o nascimento da obrigação e ajuizamento da ação (qualquer que seja). Tal fraude só pode ser declarada em ação própria (revocatória ou pauliana). Tem presunção relativa. É um vício social anulável (art. 171, II CC) que depende de iniciativa do terceiro prejudicado, com prazo decadencial é de 4 anos (art. 178, II, CC). A fraude contra credores não pode ser

reconhecida no curso de processo pendente, nem no bojo de embargos de terceiro (Súmula 195 STJ).

A fraude à execução trata de ato atentatório à dignidade da justiça, onde o devedor reduz seu patrimônio, tornando-se insolvente, com ação (execução) em curso (marco inicial – citação – art. 219). O reconhecimento é feito nos próprios autos e traz nulidade absoluta aos negócios jurídicos realizados pelo devedor. Pode ser reconhecida em embargos de terceiro. Não depende de ação para que negócio jurídico seja invalidado, a presunção é absoluta. No entanto, não será prejudicado o terceiro que comprou o bem; desde que provada sua boa-fé, terá direito a requerer perdas e danos do devedor. As hipóteses de fraude à execução se relacionam no art. 593.

Ineficácia da alienação: o reconhecimento da fraude à execução não implicará na declaração de nulidade do ato de alienação, mas tão somente a ineficácia do ato perante o credor. Tanto que, nos casos do art. 593, II, se o devedor saldar o débito, a alienação será íntegra e válida.

### TÍTULO EXECUTIVO

É importante frisar todos os elementos que cercam o título executivo, pois sem ele e sem o cumprimento das formalidades exigidas pelo Código para o título, não existe tutela executiva – o processo executório é nulo, sem um título. Ele é pressuposto necessário e suficiente para qualquer execução, por certificar, em si, a existência do direito (eficácia abstrata).

São títulos judiciais aqueles previstos no art. 475-N, e extrajudiciais os previstos no art. 585.

<b>JUDICIAIS</b>		<b>EXTRAJUDICIAIS</b>	
<b>art. 475-N CPC</b>		<b>art. 585 CPC</b>	
sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia		<ul style="list-style-type: none"><li>→ letra de câmbio</li><li>→ nota promissória</li><li>→ duplicata</li><li>→ debênture</li><li>→ cheque</li></ul>	
sentença penal condenatória transitada em julgado		<ul style="list-style-type: none"><li>→ escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor</li><li>→ documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas</li><li>→ instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores</li></ul>	

sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo	contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida
sentença arbitral	crédito decorrente de foro e laudêmio
acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente	crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio
sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça (v. parágrafo único)	crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial
formal e certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal	certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei
	demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva

**A execução de título judicial é imediata, sem novo processo** (exceto sentença arbitral, estrangeira, penal condenatória e contra a Fazenda Pública) **e a de título extrajudicial tem processo autônomo** (mediata). Os atos executivos serão diferentes, de acordo com sua origem: judicial (art. 475-N) ou extrajudicial (art. 585).

**A obrigação nos títulos executivos deve ser certa, líquida e exigível. Isto é pressuposto de validade do título – denota a validade da obrigação nele contida (arts. 580, 586, caput e inciso I do art. 618).**

- Certeza: elementos subjetivos e objetivos da obrigação definidos. Deverá constar quem é credor e quem é devedor (elemento subjetivo) e o que, quanto e quando é devido (elemento objetivo).

- Exigibilidade: não sujeita a condição ou termo para que seja cumprida. Madura para ser exigida.

- Liquidez: valoração quantificada ou quantificável.

### **TÍTULOS EXECUTIVOS JUDICIAIS**

*Cassio Scarpinella Bueno* esclarece que os títulos executivos judiciais são a documentação de atos ou fatos jurídicos que autorizam a prática de atos jurisdicionais voltados à satisfação de um crédito. Dissecando as espécies discriminadas pelo **475-N**,



temos:

→ sentença que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia: nas espécies de sentença, temos a condenatória, a mandamental, a constitutiva, a declaratória e a executiva. **Elas podem criar obrigações entre as partes – e elas terão de ser satisfeitas**. Por isso, a sentença que cria obrigação é um título executivo judicial. **A forma dos atos executivos depende da obrigação estabelecida**. Decisões interlocutórias são passíveis de execução – exemplo: decisão interlocutória que impõe multa à parte por litigância de má-fé é título executivo. Após transitada em julgado, poderá ser executada.

→ sentença penal condenatória: o **efeito civil da sentença penal condenatória** é tornar líquida, certa e exigível a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime. **Haverá processo autônomo** de execução, porque a sentença não foi precedida de processo de conhecimento civil.

→ sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo: a **transação e a conciliação resolvem o mérito** (art. 269, III) e constituem título executivo, desde que obriguem qualquer das partes a dar, fazer, não fazer, ou pagar. O acordo pode ultrapassar os limites das questões postas em juízo. Então, constitui sentença homologatória de transação, ainda que inclua matéria que não tenha sido deduzida em juízo pelas partes, ou que tenha sido deduzida por terceiros intervenientes.

→ sentença arbitral: ela **não requer homologação judicial**. É prestação jurisdicional atípica. **Haverá processo autônomo** de execução, porque a sentença não foi precedida de processo de conhecimento civil.

→ acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente: o acordo feito entre as partes e homologado em juízo forma título executivo judicial – exemplo: acordos homologados no JEC, peças de acordo apresentadas no processo sem interferência do juiz, jurisdição voluntária.,

→ sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça: a EC 45/2004 retirou do STF a atribuição de homologar sentença estrangeira, passando-a ao STJ. A homologação está prevista nos arts. 483 e 484 do CPC e regulamentada pela Resolução n.º 9/05 do STJ. O Art. 109, X da CF/88 prevê a **competência para execução de sentença estrangeira na Justiça Federal**, para toda e qualquer decisão judicial proferida no exterior. **O título executivo extrajudicial estrangeiro, no entanto, não precisa de homologação do STJ (art. 585, VIII, §2)**.

→ formal e certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal: estes documentos registram a transferência de patrimônio do autor da herança aos herdeiros. Não é eficaz contra

terceiros – não será passível de execução fora da esfera subjetiva delimitada.

**CITAÇÃO PARA EXECUÇÃO** - Art. 475-N, p. único: haverá citação do devedor, no juízo competente (o cível, exceto no caso da sentença estrangeira, aí é o federal cível), para liquidação ou execução quando o título tratar de sentença penal condenatória transitada em julgado, sentença arbitral e sentença estrangeira homologada pelo STJ. O mandado inicial (art. 475-J) conterá a ordem de citação do devedor, para liquidação ou execução, conforme o caso. Nessas hipóteses, as regras observadas são as de cumprimento de sentença, ainda que não haja processo cognitivo prévio. Em caso de oposição do devedor, esta deverá ser por impugnação (art. 475-L).

### **TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS**

→ Letra de câmbio, nota promissória, duplicata, debênture e cheque: títulos de crédito. Só se tornam títulos executivos se preenchem os requisitos legais (CC, decreto 2044/08, decreto 57595/66, decreto 57663/66, lei 5474/68, lei 6358/76, lei 6404/76). **Letra de Câmbio**<sup>1</sup> depende de aceite do sacado e prévio protesto no cartório para ser título executivo extrajudicial. **Nota Promissória**<sup>2</sup> depende de vencimento para ser título extrajudicial. **Duplicata**<sup>3</sup> depende de aceite do sacado; se não aceita, só terá força executiva se for levada a protesto e estiver com comprovante de entrega da mercadoria ou da prestação do serviço, e se o sacado não houver recusado o aceite. **Debênture**<sup>4</sup> depende de escritura de emissão formalmente constituída e cópias do Livro de Registro de Debêntures Nominativas; no caso de debêntures escriturais, da emissão e do extrato de custódia emitido pela instituição financeira custodiante. **Cheque**<sup>5</sup> depende de prazo. Após 30 dias (se o banco for da mesma praça) ou 60 dias (se de outra praça) da apresentação do cheque (e o óbvio retorno sem fundo), o portador terá 6 meses com o cheque como título executivo. Depois disso, perde a validade de título executivo – é somente prova do crédito.

→ Escritura ou documento público, documento particular testemunhado e instrumento de transação: na **escritura/documento público**, assinado pelo devedor, há o reconhecimento da dívida na presença de agente público. No **documento particular** assinado pelo devedor e por duas testemunhas, há o reconhecimento da dívida pelo credor em público. Em caso de eventuais questionamentos quanto à autenticidade caberá

<sup>1</sup> ordem de pagamento expedida pelo devedor (sacador) para alguém (sacado) pagar determinada quantia em dinheiro a um terceiro (beneficiário).

<sup>2</sup> promessa de pagamento assumida pelo emitente em favor de outrem.

<sup>3</sup> título que representa a venda de mercadorias ou prestação de serviços.

<sup>4</sup> valor imobiliário emitido por empresas para captar recursos que representa direito de crédito de seus titulares contra ela própria.

<sup>5</sup> ordem de pagamento à vista e incondicional emitida pelo devedor (sacador), em face de um banco ou instituição de crédito (sacado), em favor do seu portador ou beneficiário

embargos à execução (nulidade do título). No **instrumento de transação**, há uma composição de litígio que não foi homologada em juízo (TAC), mas que tem força executória.

→ Contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese, caução e seguro de vida: modalidades de contratos acessórios destinados a garantir o cumprimento de outros contratos. É caução real a hipoteca, o penhor e a anticrese (art. 1419 CC) e caução fidejussória a fiança (arts. 818 a 839 CC). Basta demonstrar a **obrigação descumprida e o contrato firmado**. Quanto ao contrato de **seguro de vida**<sup>6</sup>, é necessário apresentar apólice de seguro e certidão de óbito, além da negativa do pagamento. **Os contratos de seguro de acidentes pessoais não são mais títulos executivos; há somente prova do crédito.**

→ Crédito decorrente de foro e laudêmio: derivados da enfiteuse<sup>7</sup>. É necessário demonstrar inadimplência do foro, a existência da enfiteuse e o direito adquirido<sup>8</sup>. E no laudêmio<sup>9</sup>, é preciso demonstrar inadimplência da taxa devida na alienação onerosa.

→ Aluguel e encargos condominiais: **o contrato escrito de locação é título executivo extrajudicial**, basta apresentá-lo e comprovar notificação ao devedor (a constituição em mora). **A cobrança de despesas condominiais deve ser feita pelo condomínio ao condômino, por meio de ação de cobrança**, que se processará pelo rito sumário. Caso o imóvel esteja locado, ainda assim o proprietário responderá, perante o condomínio, por todas as despesas. No entanto, **o locador poderá reembolsar-se das despesas ordinárias, carregando-as ao locatário, pela via executiva, se houver contrato escrito.**

→ Créditos dos serventuários da justiça: **apesar da aprovação judicial, o título executivo é extrajudicial, e pode não ser executado no mesmo juízo que aprovou o crédito, devendo o credor valer-se de processo autônomo**. Não há distribuição por dependência ou relação com o processo de onde surgiram os créditos, e não se pode discutir na execução dos créditos o que foi discutido no processo que os originou. Para executar esses créditos, basta obter cópia da nomeação e da decisão que arbitrou o crédito,

---

<sup>6</sup> o segurador compromete-se a pagar dada quantia a beneficiário do segurado, em caso de morte deste.

<sup>7</sup> permissão dada ao proprietário de entregar a outrem todos os direitos sobre a coisa. O terceiro que recebeu (enfiteuta) passa a ter o domínio útil da coisa mediante pagamento de uma pensão ao senhorio. Pela enfiteuse o enfiteuta tem sobre a coisa alheia o direito de posse, uso, gozo e inclusive poderá alienar ou transmitir por herança, contudo com a eterna obrigação de pagar a pensão (foro) ao senhorio direto.

<sup>8</sup> A enfiteuse foi banida do CC de 2002, então as que existem estão aí sob proteção do direito adquirido do CC de 1916.

<sup>9</sup> o foro e o laudêmio estão relacionados ao direito real de enfiteuse, que não é tratado no Código Civil de 2003. Mas as constituídas anteriormente foram preservadas. Constituem compensação devida ao senhorio direto, por não usar o direito de preferência quando o enfiteuta aliena onerosamente o imóvel foreiro.

além de certidão do cartório, onde constará a decisão de aprovação judicial.

→ Certidão de dívida ativa: entra a **execução fiscal** (Lei 6830/80). Certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei, expedida conforme art. 2.º da Lei 6.830/80. A natureza do crédito não é importante – é a existência dele que conta. A execução fiscal tem processo autônomo e é especial.

→ Demais títulos com força executiva expressa em lei: alguns exemplos de **títulos executivos extrajudiciais não albergados pelo CPC**:

- a) cédula de crédito rural (art. 41 do Decreto-lei 167/67);
- b) cédula de crédito industrial (art. 10 do Decreto-lei 413/69);
- c) cédula de crédito comercial (art. 5.º da Lei 6.840/80);
- d) créditos dos órgãos de fiscalização das pro-fissões regulamentadas (art. 2.º da Lei 6.206/75);
- e) multas impostas pela CVM (art. 32 da Lei 6.395/76);
- f) decisões tomadas pelo CADE que cominem multa ou imponham obrigações de fazer e de não fazer (art. 60 da Lei 8884/94);
- g) contrato escrito de honorários advocatícios (art. 24 da Lei 8.906/94);
- h) compromisso arbitral fixando honorários para o árbitro (art. 11, parágrafo único, da Lei 9.307/96);
- i) título extrajudicial estrangeiro (art. 585, §2º, CPC)

### **EXECUÇÃO PROVISÓRIA:**

Execução provisória é: a prática de atos executivos na pendência de solução da lide. Trata-se de execução antecipada no tempo por força de lei, ou da concessão do juiz diante do caso concreto. São **duas as hipóteses de execução provisória**: o fundamento em **decisão judicial não transitada em julgado** (sentença ou acórdão sobre os quais ainda pende recurso em efeito devolutivo, ou decisão liminar em tutela antecipada) e o fundamento em **título extrajudicial embargado, com sentença improcedente e do qual consta apelação em efeito suspensivo (art. 587)**. A execução provisória não produz efeitos externos, pela inviabilidade de satisfação do crédito. A execução provisória segue a execução definitiva no que couber (475-O). **Corre por iniciativa, conta e responsabilidade do que exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos ao executado**. A liquidação das perdas e danos do executado será por arbitramento, nos mesmos autos, com possibilidade de liquidação por artigos (arts. 475-C e 475-D).

A execução provisória realiza-se nos autos em que o título foi constituído. Como eles estão em instância superior, são formados novos autos a partir da peça de início, com cópias

autenticadas (pelo advogado ou pela reprografia do Tribunal) da sentença ou acórdão exequendo, da interposição do recurso de efeito devolutivo, procurações das partes, habilitação (substituição processual) e outros documentos que entender necessários (475-O, §3º). Esta será a carta de sentença – o nome foi retirado, mas é ela. Na execução provisória, o credor deve prestar caução, arbitrada nos próprios autos. Há casos em que o credor poderá não prestar caução (475-O, §2º, I e II).

## **ESPÉCIES DE EXECUÇÃO**

→ execução por quantia certa – arts. 646 e seguintes CPC

Procedimento para compelir ao pagamento de quantia certa e determinada. A execução por quantia certa **poderá ser própria (título judicial) ou imprópria (título extrajudicial), dependendo de seu fundamento**. É **comum** (segue a regra geral do CPC), **direta** (objetiva expropriar bens do devedor para satisfazer o crédito do credor) e **definitiva, quando imprópria**. Importante salientar que **os meios de defesa do devedor tem diferença significativa, dependendo da propriedade ou impropriedade da execução**. Poderá ser proposta **contra devedor solvente** (patrimônio suficiente para pagamento) **ou insolvente** (patrimônio insuficiente para pagamento).

- contra devedor solvente: **interesse particular do credor**, com aquisição de **direito de preferência pela penhora** (arts. 646 a 735 do CPC). Neste caso, a expropriação de bens inicia-se pela penhora e cinge-se apenas aos bens necessários à satisfação da dívida.

- contra devedor insolvente: regulada pelos **artigos 748 a 786 do CPC**, tem caráter **universal**, com objetivo de assegurar aos credores a paridade de condições para recebimento. Neste caso, haverá uma arrecadação de todos os bens do devedor para satisfação universal de todos os credores.

**O procedimento da execução por quantia certa contra o devedor solvente divide-se em três fases: penhora, arrematação e pagamento. A penhora trata da apreensão dos bens do devedor, a arrematação da sua transformação em dinheiro mediante desapropriação e o pagamento da entrega do produto ao exequente.**

O devedor será **citado para pagar o valor devido ou nomear dos seus bens à penhora em 3 dias, sob pena de início da expropriação**. Caso o devedor pague dentro do prazo, a execução se extingue e o processo dá-se por encerrado; caso não o faça, deverá ele nomear bens para a penhora. Independentemente, a execução seguirá por este caminho, penhorando-se o que for encontrado ou o que for indicado pelo credor na inicial. A penhora não poderá atingir os bens impenhoráveis (art. 649). **Poderá o devedor remir a execução de seus bens penhorados com pagamento ou consignação do valor da dívida acrescido de juros, custas e honorários advocatícios** (art. 651). As espécies de

**expropriação são a adjudicação (arts. 685-A e 685-B), a alienação por iniciativa particular (art. 685-C) e a alienação por hasta pública (arts. 686-707).** Em caso de alienação por hasta pública, observa-se o rito do leilão para bens móveis e o rito da praça para bens imóveis. O credor também poderá obter usufruto de bens móveis e imóveis do devedor, sendo isto concedido pelo juiz quando for eficiente para a satisfação do crédito e menos gravoso ao devedor, durando até a extinção do crédito, tendo administrador. O usufruto pode ser requerido antes da praça (arts. 716-724).

→ entrega de coisa – arts. 621-631 CPC

Procedimento para compelir ao cumprimento de obrigação de dar. A entrega de coisa **poderá ser própria (título judicial) ou imprópria (título extrajudicial), dependendo de seu fundamento.** É comum (segue a regra geral do CPC), **indireta** (objetiva compelir o devedor a satisfazer o crédito do credor) e **definitiva, quando imprópria.** Importante salientar que **os meios de defesa do devedor tem diferença significativa, dependendo da propriedade ou impropriedade da execução.** Quando se trata de entrega de coisa certa, será o devedor **citado para entrega em 10 dias.** **A entrega não importa discussão** – o processo será extinto, pois finda a obrigação – **mas o depósito da coisa em juízo importa em discussão** da obrigação. Caso o devedor fique inerte após receber a citação, será concedida a busca e apreensão (coisas móveis) ou a imissão na posse (coisas imóveis). A perda, deterioração ou desaparecimento da coisa converte a obrigação em perdas e danos. **No processo autônomo, caberá liquidação, se não constar de título o valor da coisa, se for impossível sua avaliação ou se for verificada a realização de benfeitorias pelo devedor ou por terceiros (arts. 627 e 628).** O saldo será entregue a quem de direito (devedor, credor ou terceiro).

Caso se trate de entrega de **coisa incerta** (arts. 629 a 631), não determinada, mas determinável, **o devedor deverá entregar as coisas individualizadas** (determinada por gênero e quantidade). **A escolha das coisas depende do teor da obrigação no título (pode caber ao credor ou ao devedor).** Caso caiba ao credor a escolha, esta deverá ser apresentada na inicial. **As escolhas podem ser impugnadas pelas partes em 48 horas da entrega, ao que o juiz indicará perito para avaliar as escolhas condizentes com o título.**

→ obrigação de fazer e não fazer – arts. 632-645 CPC

Procedimento para compelir ao cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer algo. A obrigação **poderá ser própria (título judicial) ou imprópria (título extrajudicial), dependendo de seu fundamento.** É comum (segue a regra geral do CPC), **indireta** (objetiva compelir o devedor a satisfazer o crédito do credor) e **definitiva, quando imprópria.** Importante salientar que **os meios de defesa do devedor tem diferença significativa, dependendo da propriedade ou impropriedade da execução.** O prazo

para realização da coisa **pode ser o prazo do título, ou o prazo determinado pelo juiz** (art. 632). **A recusa do devedor converte a obrigação em indenização.** Findo o prazo e não cumprida a obrigação, **o credor pode mandar realizar a coisa à custa do devedor ou converter a obrigação em perdas e danos** (art. 633). A obrigação **também pode ser realizada por terceiro, a mando do juiz e à custa do devedor, se não for personalíssima** (art. 634), caso em que a obrigação será dada por prestada se não for impugnada em 10 dias do fim do prazo concedido para sua realização (e se for prestado de forma indevida, o juiz mandará refazer, às custas do devedor), **ou a mando do credor** (arts. 637-638), **tendo o terceiro do art. 634 direito de preferência na realização.** Na obrigação de **não fazer**, o credor deve requerer ao juiz **prazo para o devedor desfazer o ato** (art. 642) e **se houver recusa ou mora do devedor, o credor deve requerer que se mande desfazer à custa do devedor. Se a coisa não puder ser desfeita, se converte em perdas e danos** (art. 643). **Se as obrigações são fundadas em título extrajudicial, terão multa diária** no caso da mora ou do descumprimento (art. 645). **Se a execução é própria, corre na forma do art. 461 do CPC.**

→ Alimentos – arts. 732-735 CPC

Procedimento para compelir à prestação de pensão alimentícia. Cabe quando o alimentante não paga regularmente as prestações alimentícias, possuindo **ritos distintos conforme o tempo de inadimplência.** A execução de alimentos **é própria (título judicial), podendo ser executada de forma imprópria, sendo isto discricionário do responsável pelo alimentando.** É **especial** (segue a regra da lei 5478/68, da lei 8971/94 e a regra especial do CPC), **direta e indireta** (objetiva compelir o devedor a satisfazer o crédito do credor; sem resultados, busca expropriação de bens do devedor para satisfazer o crédito) e pode tanto ser **definitiva (após sentença transitada em julgado fixando alimentos) quanto provisória.**

Alimentos provisórios são os arbitrados liminarmente pelo juiz, sem ouvir o réu, no despacho inicial da ação de alimentos (Lei 5.478/68). Só é possível quando houver prova pré-constituída do parentesco, casamento ou união estável.

Já os alimentos provisionais são arbitrados em medida cautelar, preparatória ou incidental, de ação de separação judicial, divórcio, nulidade ou anulabilidade de casamento ou de alimentos, dependendo da comprovação dos requisitos inerentes a toda medida cautelar: *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Os provisionais destinam-se a manter o suplicante e a prole durante a tramitação da lide principal.

Importante salientar que **os meios de defesa do devedor tem diferença significativa, dependendo da propriedade ou impropriedade da execução.** Possui os **mesmos procedimentos da execução por quantia certa contra devedor solvente.** **Após 3 meses em débito, o alimentante é citado pra pagar em 3 dias, ou justificar porque**

**não faz, sob pena de prisão** (30 a 60 dias por tempo devido). A ausência de justificativa, ou a recusa da mesma pelo juiz, importa prisão civil (art. 733). **Se o alimentante não é encontrado à época da expedição do mandado, os meses subsequentes vão somando à dívida, que não é perdoada pelo cumprimento da pena**; somente o pagamento do débito extinguirá a dívida. A prestação alimentícia nunca prescreverá; mas há limite de retroatividade a ser respeitado. **A prisão por falta de pagamento dos alimentos só é cabível quando o débito é atual, ou seja, em relação aos três meses anteriores à data propositura da execução**. Os débitos anteriores a este prazo não tem caráter alimentar e não são atuais, e por isso, a prisão civil não deve ser aplicada (Súmula 309 STJ). Exemplo: caso o alimentante esteja devendo 7 meses, são necessárias duas ações de execução: uma indireta – na qual incidirá prisão civil, pelos últimos 3 meses – e outra direta – na qual haverá expropriação de bens para satisfação do crédito. **O pagamento parcial da dívida não afasta a prisão civil**.

Há relativização da impenhorabilidade do bem de família (art. 3º, III, lei 8009/90). Para funcionários públicos, policiais militares, empregados em regime celetista ou gerentes de empresa, será determinado desconto em folha da prestação alimentícia (parcelas vencidas também). Para empresários, poderá ainda haver penhora de rendimentos.

→ Fazenda Pública – arts. 730-731 CPC

Procedimento para obter das entidades componentes da administração direta, inclusive as autarquias e fundações, federais, estaduais, distritais e municipais, crédito que seja devido. A execução contra a Fazenda Pública **é própria (título judicial) – poderá ser imprópria excepcionalmente conforme Súmula 279 STJ**. É **especial** (segue o art. 100 da CF, lei 9494/97 e a regra especial do CPC), **indireta** (objetiva compelir o devedor a satisfazer o crédito do credor) e **definitiva**. Somente é aplicável nos casos de obrigações de pagar quantia certa. A Fazenda será citada para opor embargos em 30 dias. Se não o fizer, o juiz ordenará pagamento ao presidente do tribunal competente, ou fixará pagamento na ordem de apresentação (precatório). Os bens da Fazenda Pública são impenhoráveis, inalienáveis e não podem ser levados a leilão. Não são devidos honorários advocatícios se a Fazenda Pública não apresentar embargos. No entanto, em execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas, tem o STJ entendido serem cabíveis os honorários advocatícios ao exequente. Opostos embargos, a Fazenda só poderá arguir o previsto nos arts. 741 e 745 do CPC. A improcedência ou rejeição dos embargos não acarreta reexame necessário. Nestes casos, o juiz ordenará pagamento ao presidente do tribunal competente, ou fixará pagamento na ordem de apresentação (precatório).

→ Fiscal – lei 6830/80

Procedimento pelo qual a Fazenda poderá compelir o indivíduo a pagamento de quantia



certa. A execução fiscal **é imprópria (título extrajudicial - CDA)**. É **especial** (segue a lei 6830/80, o CPC tem aplicação subsidiária), **direta e indireta** (objetiva compelir o devedor a satisfazer o crédito do credor; sem resultados, busca expropriação de bens do devedor para satisfazer o crédito) e **definitiva**. Deve conter certidão de dívida ativa, com nome do devedor, valor originário da dívida, origem, natureza e fundamento legal/contratual da dívida, data e número da inscrição ou número do processo administrativo ou auto de infração. Pode ser promovida contra devedor, fiador, espólio, massa falida ou responsável pela dívida (em casos de tutela ou curatela). A petição inicial é dirigida ao juiz de execuções fiscais do domicílio do réu. O executado é **citado, preferencialmente pelo correio (se a Fazenda não requerer de outra forma), para pagar em cinco dias** a dívida com os juros e multa de mora e demais encargos previstos. **Se o aviso de recebimento não retornar em 15 dias da entrega à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital** (art. 8º LEF). A citação por edital só é cabível quando frustradas as demais modalidades de citação (Súmula 414 STJ). **Realizada a penhora, o devedor deve ser intimado mediante publicação no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou do auto de penhora. Nas comarcas do interior, a intimação poderá ser feita por mandado ou por correio. Deverá ser intimado pessoalmente o devedor se a citação tiver sido feita pelo correio e o AR não tiver sido assinado pelo próprio devedor ou por seu representante.** A intimação pessoal dispensa a publicação, conforme jurisprudência sedimentada do STJ. **Enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, o Juiz suspenderá o curso da execução e a prescrição estará suspensa. Decorrido o prazo máximo de 1 ano sem localização do devedor ou de bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, os quais serão desarquivados se encontrado o devedor ou bens penhoráveis. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional quinquenal, o juiz poderá reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (se valor for menor do que o previsto no § 4.º do art. 40 da LEF, tem que ouvir a Fazenda antes).** Seguro o juízo, pode o devedor apresentar embargos em 30 dias contados do depósito em dinheiro feito em garantia, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora - não da juntada aos autos do mandado cumprido (art. 16 LEF). Recebidos os embargos, a Fazenda será intimada para impugná-los em 30 dias, conforme o CPC (art. 740). Se os embargos forem rejeitados ou não apresentados, seguirá a fase de expropriação. **Não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução (a proteção do 736 não atinge a execução fiscal).. Não se distingue praça de leilão, sendo a arrematação realizada sempre em leilão público. O devedor será intimado pessoalmente do dia e hora da realização (Súmula 121 STJ). A Fazenda poderá adjudicar os bens penhorados antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for**

embargada ou se rejeitados os embargos. Quando findo o leilão, poderá adjudicar se não houver licitante, pelo preço da avaliação; havendo licitantes, com preferência, em igualdade de condições com a melhor oferta, no prazo de 30 (trinta) dias. Se o preço da avaliação ou o valor da melhor oferta for superior ao dos créditos, a adjudicação só será deferida pelo Juiz se a diferença for depositada pelo exequente em 30 dias.

### **ESPÉCIES SINCRÉTICAS DE EXECUÇÃO**

→ liquidação de sentença – arts. 475-A a 475-H CPC

Fase processual de **apuração do valor a ser pago ou da obrigação a ser cumprida, caso a sentença que estabeleceu tais deveres seja ilíquida**. Pode ser requerida na pendência de recurso (art. 475-A, §2º). É incidente instaurado por requerimento da parte interessada. Pode ser **feita por simples cálculos** (art. 475-B, pode virar cumprimento de sentença direto), **arbitramento** (arts. 475-C e 475-D) ou **por artigos** (arts. 475-E a 475-H). A liquidação **por artigos ocorre quando, para apurar a liquidez da sentença, se torna necessário provar fato novo que já existia, mas não foi discutido na lide (e é ligado ao cerne dela) ou que ocorreu após a sentença (e é ligado ao cerne dela)**. Exemplo: A ajuiza ação de indenização contra B, tencionando ressarcimento por danos decorrentes da ruptura de uma barragem que servia de bebedouro para animais. Na instrução, se debaterá se houve culpa de B ou não na ruptura. Se a sentença condena B a ressarcir os danos causados, será necessário apurar, na liquidação, quantos animais morreram em razão dessa ruptura e quantos destes eram de propriedade de A – o que é fato novo, embora seja anterior à demanda. A liquidação **por arbitramento ocorre quando a apuração do quantum debeatur depende de conhecimento técnico-científico, demandando chamamento de perito para exame dos autos** (exemplo: antes de se determinar quanto será a indenização por lucros cessantes em virtude de acidente, deverá ser feita perícia pra saber qual o grau de incapacidade da pessoa). A liquidação **por simples cálculos depende apenas da somatória das quantias delimitadas em sentença**, com juros e atualização monetária, conforme Tabela Prática do Tribunal. Esta conta é apresentada pela parte interessada na liquidação, e é chamada memória de cálculo.

→ cumprimento de sentença – arts. 475-I a 475-R CPC

Fase processual em que **não existe mais nada a se fazer além de dar seguimento ao julgado**. Se houver recurso com efeito suspensivo, o cumprimento de sentença é susgado; se o recurso for sem efeito suspensivo, o cumprimento de sentença corre em caráter provisório, podendo ser revertido a qualquer momento, com eventual mudança no julgado. O cumprimento é voluntário quando se cumpre espontaneamente a obrigação do julgado. **Considera-se inadimplente o devedor que não satisfaz espontaneamente o direito reconhecido pela sentença. Se o devedor não cumprir a obrigação do julgado após**

intimação, em 15 dias (475-J), acresce o valor de mais 10% a título de multa. Se ocorrer pagamento parcial, a multa incide no restante. **Caso o cumprimento da sentença não seja requerido em 06 meses contados da intimação, o juiz mandará arquivar os autos (art. 475-J, §5º) sem prejuízo de seu desarquivamento. Na petição (simples, nos próprios autos) de requerimento do cumprimento de sentença, o exequente deve indicar o bem a ser penhorado e postular a sua avaliação.** Ao deferir o requerimento, o juiz determinará a expedição do mandado de intimação do devedor da penhora e avaliação. Neste ato o juiz fixará, ainda, os honorários advocatícios. **A penhora e avaliação serão feitos por oficial de justiça ou profissional com conhecimentos especializados quando necessário (art. 475-J § 2º). O devedor, intimado destes atos, terá 15 dias para opor impugnação (art. 475-J, §1).** O cumprimento da sentença, com prestação de custas e honorários advocatícios (e a multa do 475-J) extinguirá o processo.

### **IMPUGNAÇÃO**

**A impugnação não tem efeito suspensivo (475-M), só pode ser interposta depois de garantia do juízo (penhora) e a matéria dela é taxativa (475-L).** Ainda que o juiz dê efeito suspensivo, o exequente pode pedir prosseguimento da execução mediante caução (art. 475-M, §1º). **Da decisão que resolver a impugnação, caberá só agravo de instrumento, exceto quando houver extinção da execução, caso em que caberá apelação.**

### **PROCESSO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO**

**Os requisitos da inicial são os mesmos da petição inicial (arts. 282-283 CPC), mais os requisitos dos arts. 614 e seguintes.** Pode haver cumulação de pedidos (art. 573 - Súmula 27 STJ). Iniciado o processo executivo, poderá o credor requerer a certidão de ajuizamento e protocolar junto aos órgãos responsáveis. A finalidade é a **averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto com publicidade da execução.** É dever do exequente informar ao juízo da execução a averbação em 10 dias (art. 615-A §1º).

**As citações serão feitas de acordo com a modalidade da execução. Da inércia do devedor ou falha em cumprir requisito do Código para início dos atos executórios, segue a apreensão de bens (penhora).** Na realização da penhora, o juiz deverá determinar o cancelamento das averbações dos bens que não foram penhorados ( 615-A, §2º). No caso de averbações indevidas, a responsabilidade é do exequente (615-A, §4º) e é devida indenização por litigância de má-fé.

### **EMBARGOS DO DEVEDOR**

Meio de defesa do devedor, em **sentido amplíssimo.** Tem **natureza jurídica de ação,** sendo **distribuídos por dependência** aos autos da execução e **autuados em apartado,**

correndo paralelamente ao principal (art. 736). Devem ser opostos, **via de regra, em 15 dias da juntada do mandado de citação ou de intimação** do ato a ser embargado (art. 738). Em caso de mais de um credor, **não há prazo em dobro** – o prazo deverá ser contado pelo mandado daquele que foi intimado, não do que foi comunicado por último, salvo se cônjuges (art. 738, §1º). Em caso de citação por carta precatória, contar-se-á o prazo da juntada aos autos da comunicação do juízo deprecado ao deprecante da realização do ato. **Podem ser rejeitados liminarmente** (art. 739) por intempestividade, inépcia ou por serem manifestamente protelatórios (multa de até 20 % do valor da execução, no caso – art. 740, único). **Não possuem efeito suspensivo, exceto se provado lesão ou dano irreparável ou de difícil reparação** (art. 739-A). Podem ser alegadas como **matéria de embargos a nulidade da execução** (título não executivo), **penhora incorreta ou avaliação errônea, excesso de execução ou cumulação indevida de execuções, retenção por benfeitorias necessárias ou úteis**, quando se tratar de entrega de coisa, e **qualquer matéria que seja lícita de ser deduzida em defesa no processo de conhecimento** (art. 745). No prazo de embargos, o devedor poderá apresentar **moratória judicial (art. 745-A)**, pagando 30% da dívida e parcelando o restante em até seis parcelas mensais. **Para fazer juiz à moratória, o devedor terá que apresentar pedido tempestivo (no prazo de embargos), reconhecer integralmente o crédito (sem discutir; a moratória é alternativa aos embargos. Ou ela, ou eles), demonstrar quitação dos 30% e fazer o requerimento**. Caberá ao juiz deferir ou não o pedido. Enquanto vigorar o parcelamento, os atos executivos se manterão suspensos. Quando o requerimento do executado for realizado posteriormente à penhora de bens, não invalidará a constrição – a suspensão dos atos executivos se dá quanto aos atos subsequentes. Não cumprido o parcelamento, as parcelas seguintes terão seu vencimento antecipado, restabelecendo-se os atos executórios dantes suspensos com multa de 10% sobre o valor restante.

## **PENHORA**

A penhora **não tira propriedade do devedor e nem transfere ao credor ou terceiros: apenas segura os bens hábeis a satisfazer o crédito**, em caso de não pagamento. Antes dela ocorrerá **arresto** (art. 653). A prioridade de indicação de bens é do credor, e se ele já tiver ciência de algum sobre o qual a penhora possa recair, deve indicá-lo desde logo. Se não o fizer, o oficial de justiça diligenciará, na tentativa de localizar algum bem penhorável. Também é neste momento que o credor deve pedir o bloqueio de valores, que o devedor tenha nos bancos, visando garantir o patrimônio do devedor, para no futuro poder receber o valor ordenado na sentença. **A falta de bens do devedor acarretará em suspensão do processo (art. 791, III)**. Na penhora **o requerido pode indicar bens, mas não pode mais impor a escolha do bem**. Não há mais lugar para arresto do art. 653,

havendo desnecessidade de citação. Uma vez que a penhora esteja efetivada, deverá se fazer a comunicação ao requerido (intimação do adv., se não houver adv. a intimação se dará por edital - art. 652, § 5.º). Com a penhora, o credor passa a ter preferência oponível a qualquer outro credor que não tenha privilégio ou garantia real anterior (este direito só vale na execução contra devedor solvente). Os **bens imóveis penhorados não podem ser levados à alienação sem constar a penhora no registro de imóveis** (659 §4º). A penhora produz efeitos em todos os frutos e rendimentos da coisa. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis (arts. 648/649). Os **bens do devedor que se encontrem na posse de terceiros podem ser penhorados, desde que o terceiro esteja obrigado à entrega do bem** (depositário, arrendatário ou comodatário). **Embora os bens inalienáveis não possam ser penhorados, seus frutos e rendimentos podem ser levados à penhora, exceto se destinados à prestação alimentícia.**

- crédito e direitos patrimoniais – 671 e seguintes CPC
- on line: o juiz pede informações ao Banco Central sobre saldo bancário na conta do executado, solicitando a indisponibilidade do montante e lavrando-se o termo de penhora.
- capital de giro da empresa: sua constrição não é tolerada quando a empresa possua outros bens passíveis de serem penhorados (preservação da empresa enquanto interesse social e função social de circulação de riquezas e produção de bens e serviços). A penhora sobre o faturamento da empresa devedora é permitida desde que inexistam outros bens penhoráveis, de difícil execução ou insuficientes, seja nomeado depositário administrador e o percentual fixado não inviabilize a atividade da empresa.
- ações e quotas sociais: havendo a penhora de quotas da empresa, é melhor que o arrematante ou adjudicante não exerça os direitos de sócios, mas somente o direito de receber os haveres do sócio executado, apurados em forma de dissolução parcial de sociedade.
- créditos do executado: na forma do art. 671
- no rosto dos autos: a penhora recai sobre direito de ação do executado em demanda proposta por ele contra terceiro ou cota de herança em inventário.
- Multiplicidade de penhoras sobre os mesmos bens: conforme dito, a primeira penhora realizada sobre determinado bem em execução contra devedor solvente dá ao credor o direito de preferência, que não é afetado pela superveniência de outras penhoras de terceiros. Havendo a sujeição dos mesmos bens do devedor a diversas penhoras, pode o juiz determinar a reunião das ações por conexão. Em casos especiais, a penhora pode sofrer modificações em forma de substituição do

bem (requerimento das partes - arts. 656/668), redução (bem excede em muito a execução – art. 685), ampliação de alcance (insuficiência do bem pra pagar a execução – requerimento do credor – art. 685, II) ou renovação (art. 667).

### **AVALIAÇÃO**

É feita pelo oficial de justiça (art. 652) e depende da estimativa pelo executado (arts. 668/684 I). O juiz pode nomear avaliador, que entregará laudo em 10 dias (arts. 680/681). Integrará o auto de penhora e deverá conter descrição dos bens e indicação do estado em que se encontram, além de valor (art. 681). Nova avaliação pode ser admitida se as partes argumentarem erro ou dolo do avaliador, ou posterior redução/majoração do valor, ou fundada dúvida (art. 683). Depois dela, o juiz poderá reduzir ou ampliar a penhora aos bens suficientes ou transferi-la a outros que o sejam, iniciando as expropriações (art. 685).

### **EXPROPRIAÇÃO**

As espécies de expropriação são a adjudicação (arts. 685-A e 685-B), a alienação por iniciativa particular (art. 685-C) e a alienação por hasta pública (arts. 686-707). Os atos executivos devem observar esta ordem, exceto pelo usufruto, que pode ser concedido se meio menos gravoso ao executado e eficiente ao recebimento do crédito.

#### → Adjudicação

Prerrogativa do exequente de requerer a entrega do que foi penhorado. **Caso o bem adjudicado valha mais que a dívida, o credor deverá devolver o valor ao devedor; sendo menos, a execução prossegue pelo remanescente.** Este direito pode ser exercido pelo credor com garantia real, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelos descendentes ou ascendentes do executado, caso em que será promovida licitação, em igualdade de oferta, tendo preferência o cônjuge, descendente ou ascendente, nessa ordem. Se o requerimento de adjudicação ocorre na penhora de quota social, são os sócios notificados e o direito de preferência é deles. **A adjudicação será perfeita e acabada com lavratura e assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicante, pelo escrivão e pelo executado (se presente).** Caso se trate de bem imóvel, é expedida carta de adjudicação ao registro de imóveis com prova de quitação do ITBI. Se for bem móvel, será expedido mandado de entrega ao adjudicante. **Só se não for realizada a adjudicação, se passará à alienação do bem penhorado.**

#### → Alienação por iniciativa particular

Feita a requerimento do credor. Corre por sua própria iniciativa ou por corretor credenciado, em prazo fixado pelo juiz. **O juiz também fixará forma de publicidade, preço mínimo, condições de pagamento e garantias, além de comissão de corretagem (se cabível).** Se realizada, será formalizada por termo nos autos, assinado pelo juiz, pelo exequente, pelo adquirente e pelo executado (se presente), expedindo-se

carta de alienação do imóvel para o registro de imóveis. Se for **bem móvel**, será expedido **mandado de entrega** ao adquirente.

→ Alienação por hasta pública

Pode ocorrer na forma de **praça (bens imóveis), leilão (bens móveis) ou pregão (títulos ou mercadorias com cotação na Bolsa)**. Deverá o juiz expedir edital da hasta, qualificando os bens, com seus gravames, e intimar os credores com garantia real. Vale a anterioridade da penhora e não anterioridade do ajuizamento da execução. À primeira oportunidade deverá seguir o valor da avaliação, mas, na segunda, o bem pode ser arrematado por preço que não seja vil. A verificação do preço vil será feita de modo subjetivo pelo juiz.

### **HASTA**

O edital deve conter **dia e hora da hasta**, com o **paradeiro dos bens penhorados** e o número do **processo que os penhorou**. O edital também deve ter **descrição do bem penhorado, com suas características** (se for imóvel, situação e divisas, com remissão à matrícula e registros), e o **valor**. Deve ainda alertar **existência de quaisquer ônus** (anteriores ou não) sobre os bens a serem arrematados e avisar que **se não se alcançar lance superior ao valor de avaliação, então segue alienação pelo maior lance** (art. 686). O edital fica em local público no fórum e é publicado em jornal de grande circulação uma vez, preferencialmente na seção de negócios; o executado será notificado da data (art. 687). Se for praça, ocorre no fórum; se leilão, no lugar das coisas (art. 686). **Não podem lançar na hasta tutores, curadores, testamenteiros, administradores, síndicos ou liquidantes, quanto aos bens confiados a sua guarda e responsabilidade, mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados, e o juiz, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça.**

### **ARREMATÇÃO**

A arrematação se faz pelo **pagamento imediato do preço**, pelo arrematante, **ou em 15 dias da hasta, mediante caução**. Se bem imóvel, cabe **proposta em prestação (parcelamento), nunca inferior a avaliação, com 30% à vista (pelo menos) e o resto garantido em hipoteca do bem**. O juiz decidirá pela melhor proposta. Se forem **vários bens e mais de um lançador, tem privilégio o que tem interesse global**. A arrematação se torna **sem efeito** se houver nulidade, **não se fizer o pagamento ou caução, se em 5 dias**, se provar **gravame ou ônus real desconhecido**, se houver **embargos à arrematação** ou realizada por preço vil.

Se o imóvel for de incapaz e não alcançar 80% do valor da avaliação na hasta, juiz confia guarda a depositário idôneo e adia arrematação em até 1 ano. Ele pode permitir a locação nesse ínterim. Se nesse prazo, algum pretendente assegurar o montante da

avaliação por caução, o juiz manda alienar, suspendendo adiamento. Se o pretendente se arrepende, há multa de 20% do valor de avaliação, convertida em favor do incapaz.

**A carta de arrematação conterà descrição do imóvel, como na matrícula, cópia do auto de arrematação e prova da quitação do ITBI.**

### **PAGAMENTO AO CREDOR**

O pagamento ao credor pode ser feito pela **entrega do montante devido** (arts. 719-713), pela **adjudicação de bens penhorados suficientes à satisfação do crédito** ou pelo **usufruto de bem móvel ou imóvel ou empresa**. Neste caso, se o juiz considerar menos gravoso ao executado e eficiente para execução, pode conceder o usufruto do bem móvel ou imóvel, ou de empresa, de propriedade do devedor. O executado perde o gozo até a satisfação do crédito, com juros, custas e honorários. O juiz determinará um administrador (pode ser o credor ou o devedor) para averiguar a evolução da prestação.

### **SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO**

→ Será suspensa a execução, total ou parcialmente, se recebidos embargos à execução com efeito suspensivo, quando o devedor não possuir bens penhoráveis ou se houver morte ou perda da capacidade processual de uma das partes, dos procuradores ou do representante legal (arts. 791-793).

### **EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO**

→ Será extinta a execução com a completa satisfação do crédito nos procedimentos verificados, com a renúncia do crédito pelo credor e pela remissão da dívida, produzindo efeitos após a declaração em sentença, transitada em julgado (arts. 794-795).